



Daniel Ustároz (Brasil)*

A experiência do amicus curiae no direito brasileiro

RESUMO

O trabalho analisa a recepção e o desenvolvimento da figura do *amicus curiae* no direito brasileiro. A fim de permitir ao leitor estrangeiro a compreensão do papel atribuído ao amigo da Corte, são destacadas ao longo do texto particularidades do sistema brasileiro de controle de constitucionalidade e de organização do Poder Judiciário. Apresentam-se, ainda, as últimas e mais importantes reformas de direito processual, que expressamente acolheram o *amicus curiae* e redefiniram o papel do Supremo Tribunal Federal. São destacados, também, os principais precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre o tema.

Palavras-chave: processo constitucional, recurso extraordinário, controle de constitucionalidade, *amicus curiae*, legislação civil, Brasil.

ZUSAMMENFASSUNG

Die Arbeit geht auf die Aufnahme und Anwendung der Figur des *Amicus Curiae* im brasilianischen Recht ein. Um dem ausländischen Leser das Verständnis der dem "Freund des Gerichts" zugewiesenen Rolle zu erleichtern, werden die Besonderheiten des brasilianischen Systems bei der Überprüfung der Verfassungsmässigkeit sowie der Organisation der Justiz im Text besonders hervorgehoben. Vorgestellt werden darüber hinaus die wichtigsten Reformen des Prozessrechts aus jüngster Zeit, die den *Amicus Curiae* ausdrücklich integriert und die Rolle des Obersten Bundesgerichtshofs neu definiert haben. Auf die wichtigsten Präzedenzfälle in der Rechtsprechung des Obersten Bundesgerichtshofs wird besonders aufmerksam gemacht.

Schlagwörter: Verfassungsprozess, ausserordentliche Beschwerde, Kontrolle der Verfassungsmässigkeit, *amicus curiae*, Zivilgesetzgebung, Brasilien.

ABSTRACT

This paper discusses the acceptance and development of the institution called *amicus curiae* in Brazilian law. In order to allow foreign readers to understand the role played by the "friend of the court", a few peculiarities of the Brazilian system for the control of constitutionality and the organization of the Judiciary

* Advogado no Brasil. Mestre e Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Professor de Direito Civil da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA). <ustarroz@terra.com.br>

are highlighted along the paper. The latest amendments in procedural law are also shown, which have expressly introduced the concept of *amicus curiae* and have re-defined the role of the Federal Supreme Court. The main precedents of the Federal Supreme Court are likewise highlighted.

Keywords: constitutional process, extraordinary appeal, constitutionality control, *amicus curiae*, civil law, Brazil.

1. Introdução

O presente estudo analisa a recepção da figura do *amicus curiae* no direito brasileiro, enfocando as normas legais que o disciplinam e a respectiva interpretação jurisprudencial. Embora recente o surgimento do instituto na experiência nacional, já se observa sua importância no aprimoramento e na democratização dos provimentos judiciais, o que motiva pesquisar seus contornos e suas potencialidades dentro do sistema.

A compreensão do papel do *amicus curiae* (amigo da Corte) passa pelo reconhecimento de que o processo não é apenas um “instrumento meramente técnico para o cumprimento formal dos preceitos jurídico-substanciais”. Muito mais do que um mero “instrumento técnico”, o processo é um “instrumento ético de participação política, de afirmação da liberdade e preservação da igualdade entre os homens”.¹ Um sistema processual que almeje cumprir com as promessas constitucionais deve propiciar meios efetivos para que os cidadãos participem da elaboração dos provimentos judiciais. Ampliando o acesso à justiça e fortalecendo o contraditório, o direito processual realiza o ideal de cidadania. Como lembra José Joaquim Calmon de Passos, é o princípio democrático que deve ditar as regras do processo civil, visto que

[...] direito é decisão; destarte a participação no processo decisório, em todos os seus pressupostos e fases, revela-se um elemento constitutivo da dimensão democrática do Estado de Direito, uma garantia para o cidadão e um espaço real de liberdade e de efetiva autodeterminação, indispensáveis para haver real cidadania. Digo mais: é a única forma de realizar os direitos fundamentais, bem como os que deles decorrem como seus desdobramentos, tirando-os do mundo do faz de conta dos enunciados bombásticos para colocá-los no mundo real dos acontecimentos.

O incentivo à participação das pessoas na formação dos provimentos judiciais decorre, como se vê, da aspiração democrática. Contudo, ao lado dessa valiosa justificativa,

¹ Cândido Rangel Dinamarco, Ada Pellegrini Grinover e Antonio Carlos Cintra: “incutir na mente do estudioso a idéia de que o processo não é só um instrumento meramente técnico para o cumprimento formal dos preceitos jurídicos-substanciais, mas sobretudo um instrumento ético de participação política, de afirmação da liberdade e preservação da igualdade entre os homens”. Antonio Carlos Sintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco: *Teoria Geral do Processo*, São Paulo: Malheiros, 2003 (1974), p. 16.

também pode ser tido como fundamental para melhor esclarecer os fatos e o direito da causa (iluminando a complexidade, com os pontos de vista dos atores sociais interessados pelos efeitos da decisão a ser tomada).² A sociedade civil auxilia decisivamente o Poder Judiciário, na elaboração de seus provimentos, quando aporta dados e argumentos inéditos nos autos. Surge o *amicus curiae*, portanto, como um dos remédios adequados para a crise de legitimidade do direito e para a afirmação da cidadania.

Em que pese podermos encontrar antecedentes do amigo da corte em épocas mais antigas, como no período clássico do direito romano, a doutrina costuma apontar o sistema da *common law* britânica como a origem moderna da figura, especialmente após o século XIII.³ Historicamente, o advogado inglês está habituado a encontrar, ocasionalmente, o Procurador-Geral representando o governo nas causas que possam interessar a soberania.⁴ Contudo, embora semeado no sistema inglês, foi na *common law* norte-americana que o *amicus curiae* encontrou espaço para florescer nos últimos séculos.

Ernest Angell, em interessante estudo publicado em 1967, após avaliar os pronunciamentos da Suprema Corte dos Estados Unidos nos anos anteriores, dividiu os *amici curiae* em três categorias centrais⁵: (a) os representantes legais do governo (união, estados, municípios, etc.); (b) as organizações privadas de profissionais (sindicatos de empregadores e empregados, associações de classe, etc.) e (c) as associações não-governamentais de defesa de interesses públicos (tribos, igrejas, associações sem fins lucrativos para defesa de direitos das minorias, meio-ambiente, patrimônio público, etc.).⁶

No Brasil, o *amicus curiae* foi paulatinamente incorporado à ordem processual, a partir de 1976, quando, pela vez primeira, encontrou apoio legislativo na Lei que criou a Comissão de Valores Mobiliários (Lei 6.385/76). Desde então, diversos outros dispositivos legais contemplaram o amigo da Corte e cada qual contribuiu para a sua afirmação. Comparado com outros sistemas, é muito recente a utilização do *amicus*

² Como bem anota Paulo Otero, “sem complexidade não se pode dizer que exista direito”, pois são contraditórios e conflituosos os interesses da sociedade, “que de forma heterônoma se impõem ao direito, passando este, num segundo momento, enquanto realidade social, a reflectir no seu próprio interior essa mesma complexidade, ocorrendo aqui como que um fenómeno de absorção ou integração no seio do direito da complexidade residente na sociedade, sendo certo que, num terceiro momento, se pode observar que o próprio direito acaba sempre por gerar em si, autonomamente, uma complexidade técnica e axiológica que ultrapassa aquela que ele próprio reflete na sociedade, podendo mesmo entrar em colisão com os interesses existentes nesta última”. Paulo Otero: *Lições de Introdução ao Estudo do Direito*, v. I, t. 2, Lisboa: Pedro Ferreira Artes Gráficas, 1999, p. 260.

³ Inúmeros autores sustentam que, em realidade, já no direito romano havia um antecedente decisivo, a partir da autorização do “*judex*” convocar *expertos* para pedir conselhos ou ajuda. Nesse sentido: Andrés Napoli e Juan Martín Vezzulla: “El *amicus curiae* en las causas ambientales”, em *Fundación Ambiente y Recursos Naturales*, <www.farn.org.ar> (08/08/2008).

⁴ Ernest Angell: “The *Amicus Curiae*: American Development of English Institutions”. In: *The International and Comparative Law Quarterly*, v. 16, n. 4, Cambridge University Press, 1967, pp. 1067. O mesmo autor destaca que no sistema estadunidense o *leading case* ocorre em 1812, com a admissão pela Suprema Corte da manifestação do *Attorney General of the United States*.

⁵ Op. cit. p. 1019.

⁶ Já Gregory Caldeira e John Wright, na pesquisa publicada em 1990, identificam 17 categorias de *amici curiae*, especificando ainda mais o estudo de Ernest Angell. Gregory Caldeira e John Wright: “*Amici Curiae* before the Supreme Court: Who participates, when, and how much?”, in: *The Journal of Politics*, v. 52, n. 3, Cambridge University Press, 1990, p. 782-806.

curiae no direito brasileiro. Esta quiçá seja a principal razão para que, até setembro de 2008, o Supremo Tribunal Federal tenha analisado o tema em apenas 267 oportunidades.⁷ Se comparado com o número de processos analisados anualmente pela Corte (em torno de 110.000 feitos a cada ano), observa-se que ainda não é significativa a utilização da figura do amigo da Corte. Contudo, não há dúvidas de que ele já ocupa lugar de destaque e tende a ampliar significativamente sua atuação. Esta é a evolução que objetivamos destacar, apresentando o tema ao leitor estrangeiro.

1. Uma primeira experiência: a Lei 6.385/76

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), criada pela Lei nº 6.385/76, consagrou, em seu art. 31, a intervenção deste órgão nos processos judiciais “que tenham por objetivo matéria incluída na competência” do ente.⁸ Dentre as atribuições da Comissão, encontram-se os objetivos de

[...] assegurar o funcionamento eficiente e regular dos mercados de bolsa e de balcão; proteger os titulares de valores mobiliários contra emissões irregulares e atos ilegais de administradores e acionistas controladores de companhias ou de administradores de carteira de valores mobiliários; evitar ou coibir modalidades de fraude ou manipulação destinadas a criar condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários negociados no mercado; assegurar o acesso do público a informações sobre valores mobiliários negociados e companhias que os tenham emitido; assegurar a observância de práticas comerciais equitativas no mercado de valores mobiliários; estimular a formação de poupança e sua aplicação em valores mobiliários; promover a expansão e o funcionamento eficiente e regular do mercado de ações e estimular as aplicações permanentes em ações do capital social das companhias abertas.⁹

No plano processual, portanto, a CVM possui a missão de servir de elo entre o mercado e o Poder Judiciário, auxiliando este a definir os litígios que possam, por via

⁷ Foram 41 acórdãos (decisões colegiadas), 209 decisões monocráticas, 14 decisões da Presidência e 3 vezes a partir de questões de ordem. Nos Tribunais de Apelação, a figura é ainda mais rara, sendo quase inédita na primeira instância, em face da cultura processual brasileira.

⁸ Assim reza o dispositivo: “Nos processos judiciais que tenham por objetivo matéria incluída na competência da Comissão de Valores Mobiliários, será esta sempre intimada para, querendo, oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, no prazo de quinze dias a contar da intimação. § 1º - A intimação far-se-á, logo após a contestação, por mandado ou por carta com aviso de recebimento, conforme a Comissão tenha, ou não, sede ou representação na comarca em que tenha sido proposta a ação. § 2º - Se a Comissão oferecer parecer ou prestar esclarecimentos, será intimada de todos os atos processuais subsequentes, pelo jornal oficial que publica expedientes forenses ou por carta com aviso de recebimento, nos termos do parágrafo anterior. § 3º - À comissão é atribuída legitimidade para interpor recursos, quando as partes não o fizeram. § 4º - O prazo para os efeitos do parágrafo anterior começará a correr, independentemente de nova intimação, no dia imediato àquele em que findar o das partes.

⁹ Todas as atribuições conforme lei e expressamente anunciadas no site oficial, <www.cvm.gov.br.>

direta ou reflexa, repercutir nas relações das companhias abertas.¹⁰ Em face da natural dificuldade do órgão judicial lidar com matéria eminentemente técnica, o auxílio da CVM mostra-se fundamental como meio de aproximar a realidade do mercado à tranqüilidade dos gabinetes e tribunais, para proteger interesses da sociedade civil (consumidores, meio-ambiente, acionistas, saúde pública, etc.).

Em que pese a previsão legal, porém, não se observou grande desenvolvimento da intervenção no dia-a-dia do foro, quiçá em razão da cultura do próprio povo brasileiro, pouco acostumado a valorizar o papel da Bolsa de Valores, e da doutrina elaborada a partir da promulgação do Código de Processo Civil de 1973, nascido em período autoritário e preocupado em tratar – quase que exclusivamente – das demandas individuais.

2. O *amicus curiae* no sistema de controle de constitucionalidade

No ordenamento brasileiro, convivem os controles difuso, realizado por qualquer magistrado e em todo caso concreto, e concentrado, através do Supremo Tribunal Federal (no caso das normas federais, estaduais e municipais frente a Constituição Federal) e dos Tribunais de Justiça dos Estados (hipótese do conflito entre normas municipais e Constituições destes Estados). Originalmente, com a Constituição de 1891, se adotou o controle difuso; porém, ao longo do século xx floresceu a fiscalização concentrada, que é, inclusive, tida por predominante na Constituição de 1988, por alguns respeitáveis autores. O Judiciário brasileiro, portanto, está acostumado a realizar debates em abstrato e em concreto. Historicamente, o produto de um debate in abstrato, na via concentrada, seria a eficácia erga omnes da decisão, ao passo que a pronúncia diante de um caso concreto, via controle difuso, atingiria apenas as partes.¹¹ Atualmente, porém, a doutrina está revisando esses conceitos e trabalhando para permitir que as conquistas de um modelo sejam recepcionadas pelo outro.

¹⁰ Osvaldo Hamilton Tavares: “A CVM como *Amicus Curiae*”, in: *Revista dos Tribunais*, n° 690, São Paulo, 1993, p. 286. Sublinha o autor que “o juiz, pela própria natureza de sua formação profissional, não está em condições de resolver todos os problemas que se apresentam à sua apreciação. Depende, portanto, dos esclarecimentos que lhe são fornecidos pelos técnicos da CVM. Assim, a Comissão de Valores Mobiliários deverá traduzir para o juiz aquelas impressões e conclusões que colheram no exame dos fatos do processo, tornando acessível ao conhecimento do magistrado aquilo que normalmente ele não poderia conseguir sozinho, ou somente conseguiria após um ingente esforço. Embora não fique o juiz adstrito ao parecer e aos esclarecimentos da CVM, podendo dela divergir, o certo é que a opinião do técnico do Mercado de Capitais é essencial ao esclarecimento dos fatos e forma um contingente imprescindível para a boa compreensão das questões postas ao debate”. (Op. cit. p. 287).

¹¹ O presente parágrafo de forma alguma pretende discorrer sobre o rico sistema de controle de constitucionalidade brasileiro, mas apenas destacar, para o leitor estrangeiro, o panorama geral. Para uma visão mais aprofundada, remetemos o leitor para duas obras que trabalham perspectivas distintas, porém complementares: Gilmar Ferreira Mendes: *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*, São Paulo: Saraiva, 2005 (1996); Lenio Luiz Streck: *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*, Rio de Janeiro: Forense, 2004 (2002).

Foi justamente na tarefa confiada ao Judiciário, de fiscalizar a constitucionalidade de normas e atos, que foi consagrada a intervenção do *amicus curiae* no sistema brasileiro. Com efeito, a lei que regula o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Pretório Excelso (Lei 9.868/99), autorizou, em seu art. 7º, §2º, o Ministro Relator, “considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes”, a admitir “a manifestação de outros órgãos ou entidades”.¹² Abriu-se espaço, desta forma, para que terceiros – “alheios” à relação processual estabelecida – pudessem também participar da formação do provimento.

É certo que a vagueza do enunciado ocasionou, inicialmente, alguns empecilhos para sua concretização. Mas, por outro lado, permitiu que a jurisprudência atuasse ativamente na consagração de uma nova forma de intervenção de terceiros. Entre as omissões legislativas se encontram a possibilidade ou não de sua aplicação analógica para as outras demandas que permitem diretamente o controle de constitucionalidade, o momento adequado para a solicitação do terceiro e os seus poderes. A jurisprudência da Corte vem admitindo o *amicus curiae* em todo o processo de controle concentrado de constitucionalidade, pela identidade das demandas. E, após inicialmente fixar um prazo muito exíguo para a admissão, revisou sua jurisprudência para acatar os requerimentos fundamentais até o início do julgamento, pelo interesse público reconhecido. Quanto aos poderes, na Corte, além dos memoriais (“briefs”), vem sendo admitida a sustentação oral.¹³

No direito brasileiro, o grande precedente remonta à Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2130/SC, cujo relator foi o Ministro Celso de Mello. Em decisão proferida em 2000 (o que denota o recente desenvolvimento do instituto), o Supremo Tribunal Federal considerou que

[...] no estatuto que rege o sistema de controle normativo abstrato de constitucionalidade, o ordenamento positivo brasileiro processualizou a figura do *amicus curiae* (Lei nº 9.868/99, art. 7º, § 2º), permitindo que terceiros - desde que investidos de representatividade adequada - possam ser admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional.

A finalidade da intervenção é apreendida no seguinte trecho:

[...] a admissão de terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões da Suprema Corte, enquanto Tribunal Constitucional, pois viabiliza, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize, sem-

¹² Art. 7º: “Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. [...] § 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”.

¹³ Ministro Celso de Mello, na MC/ADI 2130.

pre sob uma perspectiva eminentemente pluralística, a possibilidade de participação formal de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais. Em suma: a regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99 - que contém a base normativa legitimadora da intervenção processual do *amicus curiae* - tem por precípua finalidade pluralizar o debate constitucional.

Após identificar que a histórica orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, no sentido da vedação da intervenção de terceiros, derivava da natureza dos processos de controle concentrado (objetivos), o Ministro Celso de Mello teve presente a regra “inovadora constante do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, que, em caráter excepcional, abrandou o sentido absoluto da vedação pertinente à intervenção assistencial, passando, agora, a permitir o ingresso de entidade dotada de representatividade adequada no processo de controle abstrato de constitucionalidade”.

Com apoio na doutrina de Paolo Bianchi, sublinhou que

[...] a admissão do terceiro, na condição de *amicus curiae*, no processo objetivo de controle normativo abstrato, qualifica-se como fator de legitimação social das decisões do Tribunal Constitucional, viabilizando, em obséquio ao postulado democrático, a abertura do processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, em ordem a permitir que nele se realize a possibilidade de participação de entidades e de instituições que efetivamente representem os interesses gerais da coletividade ou que expressem os valores essenciais e relevantes de grupos, classes ou estratos sociais.

Em conclusão, apontou que, ao admitir os amigos da Corte,

[...] o Supremo Tribunal Federal, em assim agindo, não só garantirá maior efetividade e atribuirá maior legitimidade às suas decisões, mas, sobretudo, valorizará, sob uma perspectiva eminentemente pluralística, o sentido essencialmente democrático dessa participação processual, enriquecida pelos elementos de informação e pelo acervo de experiências que o *amicus curiae* poderá transmitir à Corte Constitucional, notadamente em um processo - como o de controle abstrato de constitucionalidade - cujas implicações políticas, sociais, econômicas, jurídicas e culturais são de irrecusável importância e de inquestionável significação.

A lição influenciou os julgados sucessivos e bem apreendeu o significado político e constitucional da intervenção.¹⁴

¹⁴ Outras decisões relevantes para o desenvolvimento do instituto são as seguintes monocráticas: ADI 3259/PA, Rel. Min. Grau, j. 27/10/2004; ADPF 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 25.10.2004; ADI 3268MC/RJ, rel. Min. Celso de Mello, j. 20.10.2004; ADI 2039/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19.10.2004; ADI 3045/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 05.10.2004; ADI 2825AgR/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 30/09/2004; ADI 2746/ES, Rel. Min. Eros Grau, j. 08.09.2004; ADI 3019/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. 20.05.2004; ADI 2961/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa,

3. Dois requisitos para a admissão do *amicus curiae* perante o Supremo Tribunal Federal

3.1. Representatividade do postulante e sua idoneidade

O requisito para se admitir a manifestação de terceiros reside na representatividade adequada do postulante. Ou seja, inexistente autorização constitucional para que toda e qualquer pessoa participe do debate constitucional travado nas relações processuais.¹⁵ É imprescindível, portanto, identificar o melhor porta-voz da sociedade civil.

Em linha de princípio, o amigo da corte será uma pessoa jurídica que reúna contingente significativo de membros e simpatizantes. Sem olvidar os tradicionais representantes que ostentam legitimidade para defraudar o processo de fiscalização de normas, o papel pode ser desempenhado por Organizações Não Governamentais, Universidades, Fundações, Sindicatos, Escolas, Associações, Federações e tantos outros entes que, no seio da sociedade, desfrutam de prestígio em razão da excelência de seu trabalho. Episodicamente, o amigo da Corte poderá ser uma pessoa física, ouvida pela Corte *sponte sua* com o objetivo de alertá-la para a realidade da causa e os efeitos da decisão. Representatividade, no ponto, é um conceito que liga umbilicalmente com idoneidade.

Deverá existir, logicamente, pertinência temática entre a matéria discutida no processo e os fins institucionais do *amicus curiae*. Cada setor da sociedade intervém nas demandas que lhe dizem respeito, não se justificando a utilização da figura para satisfazer curiosidade ou capricho. A ideologia do amigo da Corte, em que pese o interesse em eventualmente direcionar o provimento, não serve de abrigo para manifestações intransigentes e parciais, próprias de autor e réu dos processos subjetivos.

Como se observa, o fundamental é que o postulante seja reconhecido no seio da sociedade por sua atuação, conservando uma biografia digna de respeito.

3.2. Relevância da fundamentação (intensificação do contraditório)

A segunda exigência a ser superada pelo postulante deriva da finalidade da intervenção, qual seja a intensificação do contraditório. Mediante a introdução de dados e argumentos, o terceiro permite que a Corte medite sobre a realidade subjacente à causa e os efeitos da decisão. O *amicus curiae*, por sua atuação pretérita, invariavelmente possui ampla experiência para aportar aos autos indicativos seguros acerca da cinzenta realidade discutida.

Nessa medida, o trabalho do terceiro auxilia a Corte na difícil missão de encontrar a interpretação constitucional mais adequada para as normas discutidas. Atualmente, encontra-se consagrada, no plano científico, a exigência de uma interpretação valorativa,

j. 24.03.2004; ADI 3028/RN, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.11.2003; ADI 2999/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 30.10.2003. ADPF 54, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01.07.2004.

¹⁵ Seria deveras utópico (e inconveniente) imaginar a intervenção individual de milhares de cidadãos, aproximando o processo judicial de uma assembléia popular.

a partir da análise globalizada do sistema (jamais isolada de normas).¹⁶ As “possíveis dimensões de sentido das normas constitucionais” dependem fundamentalmente do contexto histórico em que são debatidas. O fenômeno – altamente complexo, por englobar o confronto entre idéias radicalmente distintas – demonstra a necessidade de se facilitar a entrada no processo das diversas posições dos membros da sociedade.

A vinculação entre o *amicus curiae* e a garantia constitucional do contraditório é nítida. Nesse ponto, convém lembrar sua perspectiva metodológica, bem apreendida por Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, quando afirma que, na sociedade atual, em permanente mudança,

[...] ostenta-se inadequada a investigação solitária do órgão judicial. Ainda mais que o monólogo apouca necessariamente a perspectiva do observador e em contrapartida o diálogo, recomendado pelo método dialético, amplia o quadro de análise, constringe à comparação, atenua o perigo de opiniões preconcebidas e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado. A faculdade concedida aos litigantes de pronunciar-se e intervir ativamente no processo impede, outrossim, que se sujeitem passivamente à definição jurídica ou fáctica da causa efetuada pelo órgão judicial. E exclui, por outro lado, o tratamento da parte como simples “objeto” de pronunciamento judicial, garantindo o seu direito de atuar de modo crítico e construtivo sobre o andamento do processo e seu resultado, desenvolvendo antes da decisão a defesa das suas razões. A matéria vincula-se ao próprio respeito à dignidade humana e aos valores intrínsecos da democracia, adquirindo sua melhor expressão e referencial, no âmbito processual, no princípio do contraditório, compreendido de maneira renovada, e cuja efetividade não significa apenas debate das questões entre as partes, mas concreto exercício do direito de defesa para fins de formação do convencimento do juiz, atuando, assim, como anteparo à lacunosidade ou insuficiência da sua cognição.¹⁷

Com efeito, a aproximação da sociedade civil do processo judicial atenua o risco de preconceitos na aplicação do direito e favorece a formação de um juízo mais aberto e ponderado. Isso sem contar que, no Brasil, existem dezenas de milhares de normas em vigor, sendo digno de registro que a Constituição de 1988 possui nada menos do que 250 artigos e outros 95 nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias.

Dentro desse contexto de complexidade fática e mesmo jurídica, parece indiscutível que a ampliação do debate fornece aos julgadores dados mais precisos para a elaboração dos votos e para a discussão colegiada. O sistema é forjado para viabilizar o ingresso de outros argumentos, na maioria das vezes até desconhecidos pelo requerente.

¹⁶ Paulo Bonavides realça a previsão da Constituição de 1948 da então Tchecoslováquia, no sentido de que “a interpretação das diversas partes da Constituição deve inspirar-se no seu conjunto e nos princípios gerais sobre os quais se alicerça”. E, ato contínuo, irá destacar a importância de se reconhecer um sistema axiológico-teleológico. Paulo Bonavides: *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 2003 (1982), p. 129-132.

¹⁷ Carlos Alberto Alvaro de Oliveira: “A Garantia do Contraditório”, em *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*, <www.abdpc.org.br> (20.08.2008).

Por conseguinte, inexistente sentido em se admitir a participação de um representante da sociedade que não possui condições de aportar dados novos ao debate processual.¹⁸

4. A “súmula vinculante” e o *amicus curiae* (art. 3, §2º, da Lei 11.417/06)

Recentemente, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, o Supremo Tribunal Federal foi autorizado a atribuir efeito vinculante frente à Administração Pública e aos órgãos inferiores do Judiciário, das suas pronúncias em sede de controle difuso. Dentro do sistema brasileiro, com profundas raízes de *civil law*, a “inovação” gerou intensos debates na doutrina e na jurisprudência; afinal, em linha de princípio, na cultura constitucional brasileira os efeitos erga omnes e a vinculação aos precedentes ocorriam especialmente no controle concentrado-abstrato de constitucionalidade. Nos casos repetitivos, em que figurassem autor e réu, o Supremo Tribunal Federal não poderia emitir provimento que atingisse terceiros, em razão do “ineditismo do caso concreto”.

O art. 103-A, introduzido por aquela Emenda, permitiu ao Supremo, pelo voto de dois terços de seus 11 membros, atribuir efeito vinculante para prevenir insegurança grave na aplicação do direito. A partir de sucessivos julgamentos sobre o mesmo tema constitucional, o Supremo Tribunal Federal editaria enunciados para vincular os órgãos inferiores e a Administração. O procedimento preconizado pela Constituição Federal, no seu art. 103-A e na Lei nº 11.417/06, salienta que

o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento.

Não é todo o cidadão que ostenta legitimidade para instaurar o procedimento, mas apenas: (I) - o Presidente da República; (II) – a Mesa do Senado Federal; (III) – a Mesa da Câmara dos Deputados; (IV) – o Procurador-Geral da República; (V) – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (VI) – o Defensor Público-Geral da União; (VII) – partido político com representação no Congresso Nacional; (VIII) – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional; (IX) – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (X) – o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (XI) – os Tribunais Superiores, os Tribunais de Justiça de Estados ou do Distrito Federal e Territórios, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, os Tribunais Regionais Eleitorais e os Tribunais Militares e (XII) o Município, este último de forma incidental ao curso de processo em que seja parte.

¹⁸ ADI 3311/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa.

A despeito desse extenso rol de legitimados, a lei ainda autoriza a participação dos amigos da Corte. Com efeito, o art. 3º, § 2º da citada Lei prevê expressamente que no procedimento de edição, revisão ou cancelamento de enunciado da súmula vinculante o relator poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de terceiros na questão. Justifica-se a orientação, novamente, pelo efeito transcendental da orientação sumulada.

Uma vez existente a súmula, o seu não acatamento ou a aplicação equivocada, determina a cassação do provimento, pelo uso da “reclamação”, um instrumento constitucional destinado a preservar a autoridade do Supremo Tribunal Federal.

5. O *amicus curiae* no julgamento do Recurso Extraordinário (543-A, §6º, CPC)

Através do Recurso Extraordinário, no direito brasileiro qualquer parte pode levar um processo ao Supremo Tribunal Federal, alegando, grosso modo, que na apreciação de seu caso houve violação a norma constitucional. A Constituição Federal considera o Supremo Tribunal Federal competente para julgar,

[...] mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: (a) contrariar dispositivo desta Constituição; (b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; (c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição; (d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, CF/1988).

Historicamente, o acesso ao Supremo Tribunal Federal se mostra excessivamente amplo, de sorte que a Corte diuturnamente profere julgamentos não-paradigmáticos, repetitivos, despidos de transcendência, por força de uma legislação constitucional e infra equivocada. O advogado brasileiro, por regra geral, está habituado à plêiade de recursos e à própria demora do processo judicial, de sorte que a restrição ao conhecimento de recursos é usualmente vista como uma medida perniciosa, quando, nanossa opinião minoritária, mostra-se fundamental para realizar a cidadania.

Apenas para ilustração: no ano de 2007, o Supremo Tribunal Federal apreciou, por seus 11 membros, mais de cem mil recursos. Este número, inimaginável para a grande maioria das Cortes Constitucionais, decorre do amplíssimo acesso assegurado pelo recurso extraordinário. A despeito das históricas críticas formuladas pela doutrina, apenas recentemente, com a introdução da repercussão geral, recebeu o Supremo um filtro constitucional para limitar sua atuação às causas transcendentais.

A forma encontrada pela Emenda Constitucional nº 45/2004 para restringir o acesso e propiciar ao Supremo as condições para meditar sobre o significado político e o alcance de suas decisões foi a “repercussão geral”, tendo sido acrescido o parágrafo terceiro ao art. 102, nos seguintes termos: “no recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso,

nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”.

O acesso, em linha de princípio, permanece aberto para todos os cidadãos. Todavia, os interessados deverão demonstrar a transcendência do julgamento de seu caso e os reflexos que dele se esperam. Do contrário, a resposta do Tribunal de Apelação se tornará definitiva.

Parece uma constatação óbvia afirmar que o litígio pode nascer de uma iniciativa individual mas assumir relevante interesse público. Efetivamente, não se deve olvidar que, mesmo diante de um litígio *prima facie* estritamente privado, é possível que a atuação judicial em sede difusa, especialmente pela autorização do *judicial review of legislation*, assumam importância vital para o ideal federativo. O problema hoje visualizado com maior nitidez no exemplo brasileiro é histórico em países de tradição mais ativa na fiscalização da constitucionalidade de normas. As observações de Samuel Krislov bem se aplicam à experiência nacional:

[...] *the problems of representation of third party interests under the common law system were, if anything, exacerbated by the American system. The creation of a complex federal system meant not only that state and national interests were potentially in conflict, but also that an even greater number of conflicting public interests were potentially unrepresented in the course of private suits. Legal doctrines espoused by the Supreme Court also multiplied these problems. The assertion of judicial review and of the Court's role as 'umpire to the federal system' meant that disputes taking the form of litigation between private citizens were in many instances to shape the constitutional contours of the federal system.*¹⁹

A repercussão geral foi regulada pela Lei 11.418/06. Naquilo que interessa ao presente estudo, é necessário destacar que, diante da existência de diversos recursos extraordinários sobre idêntica matéria, caberia ao Tribunal de Origem selecionar “um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte” (art. 543-B, §1º, CPC).²⁰ Justifica-se o fenômeno, na medida em que, malgrado a diversidade de sujeitos envolvidos, o debate travado nos feitos é semelhante.

Nesse compasso, caso o Supremo Tribunal Federal não reconheça a repercussão geral do tema constitucional, sob o ângulo dos efeitos econômicos, sociais, políticos ou jurídicos, os recursos sobrestados se considerararão inadmitidos (art. 543-B, § 2º, CPC). A função do *amicus curiae* nesse debate é, justamente, alertar a Corte para o

¹⁹ Samuel Krislov: “The Amicus Curiae Brief: From Friendship to Advocacy”, em *The Yale Law Journal*, v. 72, n. 4, The Yale Law Journal Company, 1963, p. 697.

²⁰ No sistema brasileiro, os Tribunais inferiores participam do juízo de admissibilidade dos recursos extraordinários. São os Tribunais de Origem que recebem os recursos e, admitindo sua admissibilidade, os remetem ao Supremo Tribunal Federal, que tem sede na Capital, Brasília.

potencial efeito de seu provimento, que pode atingir importantes relações econômicas, políticas, sociais ou jurídicas.²¹

Quando conhecido (pela presença da repercussão), mas desprovido (com a manutenção da decisão recorrida), os recursos sobrestados são considerados prejudicados (art. 543-B, §3º, CPC). Por fim, caso o recurso paradigma fosse conhecido e provido, então competiria ao Tribunal de origem retratar-se, sob pena do provimento monocrático e liminar de cada impugnação dirigida contra acórdão contrário à orientação firmada (art. 543-B, §4º, CPC).

Observa-se, em qualquer destas situações, a potencialidade latente de efeito expansivo no julgado. Ou seja, pessoas que são alheias a relação processual examinada pelo Supremo Tribunal Federal serão fatalmente atingidas pelo resultado do julgamento. Assim, para viabilizar a participação dos cidadãos e legitimar o provimento da Corte, novamente o ordenamento recorre à figura do *amicus curiae*.²² Sua participação guiará o Supremo Tribunal Federal também quanto à aferição da verdadeira repercussão do recurso em tela, pela introdução de dados objetivos que envolvem a causa. A experiência do *amicus curiae*, pelo trabalho social desenvolvido, mostra-se decisiva para auxiliar a análise da própria repercussão geral e da interpretação constitucional dos temas enfocados.

Portanto, os idôneos representantes da sociedade civil estão autorizados a participar do debate dos temas constitucionais relevantes, com o objetivo de convencer o Supremo acerca da existência e da real extensão da repercussão geral da matéria constitucional controvertida.

6. O *amicus curiae* e o recurso especial repetitivo (543-C, §4ª, CPC)

Uma última norma merece atenção. Em 2008, com a Lei nº 11.672, foi introduzido o art. 543-C, no Código de Processo. A iniciativa partiu de uma realidade insustentável: a situação de cada Turma do Superior Tribunal de Justiça apreciar, anualmente, número próximo a 50.000 recursos, em sua maioria sobre questões idênticas. A Corte possui 33 Ministros, divididos em 3 Seções, que reúnem, cada qual, duas Turmas com idêntica competência. Ao todo, portanto, são 6 Turmas, além das 3 Seções e da Corte Especial.

²¹ Concordamos com Gregory Caldeira e John Right quando identificam pela Corte um tácito reconhecimento da relevância da causa, diante da admissão do *amicus curiae*: “*the Supreme Court continued willingness to receive this rising tide of most briefs from not-so-disinterested third parties is, in our view, tacit recognition that most matters before the justices have vast social, political, and economic ramifications – far beyond the interest of the immediate parties*”. Gregory Caldeira e John Right: “*Amici Curiae before the Supreme Court: Who participates, when, and how much?*”, in: *The Journal of Politics*, v. 52, n. 3, Cambridge University Press, 1990, p. 783.

²² Reza o art. 543-A, § 6º, CPC: “O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Um dos Tribunais de Cúpula (quase uma Corte de Cassação, o imperador da Lei Federal), que deveria proferir decisões paradigmáticas (“nomofilachia”), encontrava-se e ainda encontra-se abarrotado por recursos que travam a efetividade da jurisdição. O debate sereno e tranqüilo, próprio dos órgãos colegiados, não encontrava e não encontra ainda terreno fértil para florescer. E os provimentos, raramente analisados nos cursos de graduação, ainda mais distantes se encontram da sociedade civil.

No art. 543-C, CPC, é idealizado um procedimento para julgamento de recursos repetitivos.²³ Em linhas gerais, o dispositivo legal preconiza que “quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito”, caberá ao presidente do tribunal de origem “admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça” (art. 543-C, §1º). Presente, portanto, a idéia de se restringir a subida de recursos análogos, que aguardam os paradigmas traçados pelo Superior Tribunal de Justiça.

A lei preconiza que, uma vez “publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça”; ou “II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça”, segundo § 7º, do mesmo artigo.

A rebeldia do Tribunal inferior na adoção da tese sufragada pelo Superior Tribunal de Justiça determina o processamento do recurso especial, com o seu exame delegado de admissibilidade e a conseqüente remessa para provimento.

²³ Art. 543-C, CPC: “Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. § 1º. Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. § 2º. Não adotada a providência descrita no § 10 deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. § 3º. O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia. § 4º. O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia. § 5º. Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias. § 6º. Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. § 7º. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem: I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça. § 8º. Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial. § 9º. O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo”.

Duas dificuldades práticas merecem especial atenção, em nosso sentir. Inicialmente, será importantíssimo destacar a forma pela qual serão selecionados os recursos representativos da controvérsia, pois eventual incorreção nesta tarefa inibirá já no início o sucesso do procedimento. Ato contínuo, preocupa a forma pela qual a sociedade participará do debate acerca da melhor orientação pretoriana. Se, por um lado, é realmente impossível imaginar o direito de todos os indivíduos interessados peticionarem nos autos do julgamento paradigma, por outro, a vedação não poderá ser absoluta, sob pena de se ofuscar a aplicação democrática do direito. Daí a necessidade de harmonização das duas exigências.

Na interpretação dessas duas imposições (participação política e racionalidade no procedimento) certamente devem ser levados em consideração os princípios constitucionais aplicáveis ao direito processual, especialmente o acesso à justiça, o contraditório, a duração razoável, a fim de resguardar o devido processo constitucional. Dentro dessa premissa, algumas considerações merecem ser traçadas.

Quanto ao primeiro aspecto, é imperioso que a comunidade participe da eleição dos recursos representativos da controvérsia. Não apenas o Poder Judiciário, como à primeira vista a lei determina, deve participar desse processo, mas também os cidadãos interessados. Uma sugestão será prestigiar o trabalho a ser realizado pela Ordem dos Advogados, que poderá, em cada região onde se visualize matéria repetitiva, constituir grupos de trabalho. Após ampla discussão, inclusive com audiências públicas, poder-se-á apontar determinados recursos que, na visão da classe, melhor trabalham os argumentos.

Em relação ao segundo tópico, acerca da forma de exercício da cidadania no seio do Superior Tribunal de Justiça, a figura do *amicus curiae* parece ser adequada. A norma não deixa dúvidas quanto à sua admissibilidade, ao prescrever que “o relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia”. A omissão na reforma do Regimento Interno, entretanto, não tem o condão de sobrestar a efetividade da norma. Ou seja, ela vige desde logo, por imperativo constitucional de contraditório.

Compete à sociedade civil organizar-se, para, a partir de associações, sindicatos, federações, postular seu ingresso nos procedimentos em tramitação. O Relator, tal como a lei determina, admitirá a participação dessas instituições, desde que sérias e respeitadas pelo corpo social. Novos pontos de vista, inéditos nos autos, muitas vezes antagônicos, serão trazidos para consideração, permitindo a compreensão globalizada da controvérsia.

7. Conclusão

Como se vê, em que pese da juventude do instituto no direito brasileiro, ele já exerce o destacado papel de ampliar o acesso à justiça, permitindo que a sociedade civil, por meio dos seus atores idôneos, possa contribuir para a formação dos provimentos judiciais. O seu adequado tratamento representa uma das mais marcantes projeções da

promessa constitucional de livre acesso à justiça, e uma esperança da aplicação judicial democrática no direito brasileiro.²⁴ O sucesso encontrado pelo *amicus curiae* nos ordenamentos de *common law* é um indicativo para sua válida aplicação nos sistemas de *civil law*, como o brasileiro. Em ambas as tradições, no atual momento histórico do constitucionalismo existe acentuada preocupação com a proteção dos direitos fundamentais. Sem a participação dos cidadãos em todas as fases do processo, restrita será a chance de conseguirmos uma aplicação democrática do direito.

²⁴ Em uma das principais obras do pensamento jurídico, Mauro Cappelletti bem anunciou que “o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos”. Mauro Cappelletti: *Acesso à Justiça*, Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

Referências bibliográficas

- ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto: “A garantia do contraditório”, in: *Academia Brasileira de Direito Processual Civil*, <www.abdpc.org.br> (20.08.2008)
- ANGELL, Ernest. Ernest Angell: “The Amicus Curiae: American Development of English Institutions”, in: *The International and Comparative Law Quarterly*, v. 16, n. 4, Cambridge University Press, 1967.
- BONAVIDES, Paulo: *Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 2003 (1982).
- CALDEIRA, Gregory A.; John R. WRIGHT: “Amici Curiae before the Supreme Court: Who participates, when, and how much?”, in: *The Journal of Politics*, v. 52, n. 3, Cambridge University Press, 1990
- CALMON DE PASSOS, José Joaquim: *Direito, poder, justiça e processo*, Rio de Janeiro: Forense, 2003 (1999).
- CAPPELLETTI, Mauro: *Acesso à Justiça*, Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- FERREIRA MENDES, Gilmar: *Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha*, São Paulo: Saraiva, 2005 (1996).
- KRISLOV, Samuel. Samuel Krislov: “The Amicus Curiae Brief: From Friendship to Advocacy”, em *The Yale Law Journal*, v. 72, n. 4, The Yale Law Journal Company, 1963.
- NAPOLI, Andrés; Juan Martín VEZZULLA: “El amicus curiae en las causas ambientales”, in: *Fundación Ambiente y Recursos Naturales*, <www.farn.org.ar> (08/08/2008).
- OTERO, Paulo: *Lições de introdução ao estudo do Direito*, v. I, t. 2, Lisboa: Pedro Ferreira Artes Gráficas, 1999.
- SINTRA, Antônio Carlos; Ada PELLEGRINI GRINOVER; Cândido RANGEL DINAMARCO, *Teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2003 (1974).
- STRECK, Lenio Luiz: *Jurisdição constitucional e hermenêutica: uma nova crítica do direito*, Rio de Janeiro: Forense, 2004 (2002).
- TAVARES, Hamilton Tavares: “A CVM como amicus curiae”, em *Revista dos Tribunais*, nº 690, São Paulo, 1993.